



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023 CNPJ: 02.652.664/0001-60
E-mail: contato@camaraechapora.sp.gov.br Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO/VOTO CPOFC N.º 12/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária n.º 23/2025
Rela.: Vera. Roseli Aparecida Montin Bezerra.

1. Exposição

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal que trata da criação do Centro de Educação Ambiental, o qual constitui uma política pública voltada a estabelecer colaboração entre diferentes órgãos da Administração, para disponibilizar aos educandos da rede pública e privada de ensino, formação adequada nesse mister.

Este projeto foi protocolado pelo Prefeito, com expressa convocação extraordinária da Câmara para deliberar (Ofício n.º 438/2025, o qual cita expressamente o art. 21, II, LOME).

Já constam sobre o projeto, os pareceres da CPCJR (pela admissibilidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo), e da CPAGR (pela aprovação no mérito do Substitutivo da CPCJR).

É o breve relato.

2. Análise

Nos termos do art. 78, II, alínea “b” do RICVE, é da competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, examinar e emitir parecer sobre o mérito dos projetos de lei que tratam dos planos e programas municipais previstos na Lei Orgânica, sob o ponto de vista orçamentário.

Como este projeto tem por objeto a educação ambiental, estamos diante de Plano/Programa previsto nos arts. 115 a 120 da Lei Orgânica, e deve o colegiado manifestar-se sobre a compatibilidade desse com o orçamento do Município.

Nessa ordem de ideias, é notório que o projeto não irá impactar negativamente o orçamento, mas, ao revés, irá ser inteiramente custeado pelas dotações orçamentárias vigentes.

Com efeito, o Centro de Educação Ambiental terá suas atividades desenvolvidas pela Diretoria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em prédio que é de propriedade do poder público, sem custo adicional sobre os contribuintes.

Se isso não bastasse, as contas públicas só tem a ganhar com o ensino ambiental das próximas gerações no longo prazo, inexistindo qualquer óbice para a aprovação, nos termos da redação dada pelo substitutivo da CPCJR.

3. Conclusão

Meu juízo é pela **aprovação no mérito orçamentário** do Substitutivo n.º 1 da CPCJR ao Projeto de Lei Ordinária n.º 23/2025.

Echaporã, 29 de julho de 2025.

ROSELI APARECIDA MONTIN BEZERRA

Relatora – PODEMOS